

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração na Reclamação n.º 0096657-28.2025.8.19.0000

Embargante/Reclamante: NEGREIRO, MOREIRA & KYRALYHEGY ADVOGADOS

Embargado/Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração deve ser interna ao pronunciamento judicial, entre as suas proposições. Doutrina. Jurisprudência do STJ.

3. Na hipótese, o acórdão embargado enfrentou, examinou e decidiu a controvérsia de forma apropriada e devidamente motivada, sem qualquer vício de contradição alegado pelo embargante.

4. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido nos embargos de declaração, decorre não da mera modificação do pronunciamento judicial, mas sim, da possível

omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

5. Ausência de caráter integrativo do recurso. Hipótese de mero inconformismo com o resultado do julgamento colegiado. Descabida busca de efeitos infringentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Reclamação n.º **0096657-28.2025.8.19.0000**, em que é embargante **NEGREIRO, MOREIRA E KYRALYHEGY ADVOGADOS**, e consta como embargado **JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **NEGREIRO, MOREIRA & KYRALYHEGY ADVOGADOS**, **contra o acórdão de fls. 36 a 47 (indexador n.º 36)**, **que julgou improcedente a reclamação aforada pela ora embargante, com revogação de decisão concessiva de efeito suspensivo.**

Na interpositiva de fls. 50 a 53 (indexador n.º 50), o recorrente alega que interpõe o presente porque a decisão se mostra contraditória porque considera a fundamentação e não o ato decisório em si praticado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, reclamado e ora embargado. Giza que o entendimento do embargado é no sentido da inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 15.109/2015, de modo que quando foi cientificado da decisão referente ao **Agravo de Instrumento n.º 0040348-84.2025.8.19.0000**, deveria ter dado prosseguimento à execução sem necessidade de adiantamento do pagamento das despesas processuais. Entende que a suspensão da execução, por força do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pelo e. Desembargador Alexandre Freitas Câmara perante o egrégio órgão Especial deste Tribunal Estadual,

quando do julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0048780-92.2025.8.19.0000**, foi determinada por via transversa, como forma a fazer valor o entendimento do embargado. Afirma, contudo, que tal medida é desprovida de amparo legal e jurídico, pois não se trata de controle concentrado de constitucionalidade. E aponta ser impositivo o regular prosseguimento da execução, destacando a natureza alimentícia da verba honorária perseguida.

Quer, pois, o provimento do presente recurso, que é tempestivo (cf. certidão de fls. 54, mesma pasta) e isento de preparo, para fins de sanação do vício alegado, com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Os aclaratórios preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1.022 da Lei Federal n.º 13.105.2015, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

A respeito do vício de contradição, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO, em obra intitulada “Novo Código de Processo Civil Comentado” (Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017, p. 1.758), leciona que:

“O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo

presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.”

E, de acordo com o entendimento jurisprudencial no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, o vício de contradição “(...) *que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interno ao próprio voto, existente entre as preposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgado.*” (EDcl no AgRg no ARESp n.º 1.054.643/RS. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. Julgado em 12/09/2017. Publicado em 20/09/2017).

Na hipótese, não há falar-se de qualquer contradição a ser sanada, porquanto não constatada no acórdão a existência de conclusões inconciliáveis com a fundamentação, ou que briguem entre si, de modo interno ao pronunciamento judicial, certo que, na realidade, apenas insurge-se o embargante contra o que, a seu ver, não lhe parece acertado e favorável.

Da leitura da decisão colegiada, objeto dos presentes aclaratórios, viu-se que nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0040348-84.2025.8.19.0000**, interposto pelo ora embargante contra decisão proferida no Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital (embargado), essa egrégia Primeira Câmara de Direito Privado decidiu, à unanimidade, pelo provimento do instrumental, a fim de dispensar o agravante, aqui embargante, do adiantamento do pagamento de despesas processuais, nos termos da Lei Federal n.º 15.109/2015, para fins de cobrança dos seus honorários advocatícios arbitrados em demanda judicial já em fase de cumprimento provisório de sentença, com imposição ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

Voltando-se a atenção ao pronunciamento judicial objeto da reclamação, constatou-se que o Juízo reclamado, ora embargado, não tratou propriamente de descumprir o acórdão supramencionado, porquanto não impediu o prosseguimento da fase de cumprimento provisório de sentença por específica ausência de pagamento de despesas processuais inerentes à cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na demanda judicial.

Na realidade, considerou **fato novo** consistente no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei Federal n.º 15.109/2025, e da Lei Estadual n.º 10.819/2025, suscitado pelo e. Desembargador **Alexandre Freitas Câmara** perante o egrégio Órgão Especial deste Tribunal Estadual quando do julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0048780-92.2025.8.19.0000**, aos 06/10/2025, e, por assim ser, suspendeu a tramitação da fase de cumprimento provisório de sentença.

Reprisa-se que:

“(…) o pronunciamento judicial objeto da presente reclamação teve por base outro fato, qual seja, questão processual relacionada ao supracitado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, e não propriamente as razões que levaram inicialmente ao Juízo *a quo* exigir do ora reclamante o adiantamento das despesas processuais como pressuposto da cobrança de honorários advocatícios, o que foi reformado por acórdão quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0040348-84.2025.8.19.0000, cuja garantia de autoridade da decisão dessa egrégia Primeira Câmara de Direito Privado se pretende preservar.

Entenda-se que embora conste na decisão do Juízo *a quo* o trecho “(…) *deixo de cumprir o v. Acórdão acima* (...)”, a sequência com a utilização da expressão “(…) *por ora* (...)”, bem como o excerto “Aguarde-se no prazo o resultado do Incidente suscitado na janela de prazo (...)”, levam à conclusão pelo sobrestamento do feito, tudo em razão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado, o que, conforme antecipado, representa fato distinto daquele referente ao agravo de instrumento anteriormente apreciado e decidido por esse mesmo Órgão Colegiado.”
(Literalmente, fls. 45, indexador n.º 36)

Entendimento do embargante no sentido de que teria ocorrido descumprimento do primevo acórdão (n.º **0040348-84.2025.8.19.0000**) por via transversa, bem como que inexistente amparo legal e jurídico para a suspensão do cumprimento provisório de sentença, pois não se trata de controle concentrado de constitucionalidade, são agitados com mero intento na reforma da

decisão colegiada embargada, e não como jurídica hipótese de contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ademais, constou na decisão colegiada embargada que por se tratar de uma decisão proferida em fase de cumprimento provisório de sentença, era até mesmo inviável o manejo da reclamação, porquanto há via recursal expressamente prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, para atacar essa decisão, qual seja, a do agravo de instrumento.

Sob tal aspecto, esse Colegiado poderia até mesmo não ter conhecido da reclamação, porém, em prestígio ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, adotou-se entendimento pela improcedência da reclamação.

Manifesta é, portanto, a pretensão do embargante pela reforma do resultado do julgamento colegiado, pois com ele não se conforma, ignorando, contudo, que o efeito infringente, a ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Sobre o tema, confira-se os ensinamentos dos ilustres juristas FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em “Curso de Direito Processual Civil” (pp. 273/274), conforme o novo CPC:

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, ‘A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária’.”

No presente caso, o recurso não tem caráter integrativo, nem tampouco é via adequada para o inconformismo do embargante (repita-se...) que, acaso persista, deverá ser veiculado com acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, **rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora